

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.588, DE 2001 (Apenso PL nº 6.927/2002)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de ligação telefônica interrompida por problemas técnicos e determinando a prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações sobre as mensagens disponibilizadas aos usuários pelos prestadores de serviço de telecomunicações.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado LEANDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.588, de 2001, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Henrique Fontana, pretende modificar a Lei nº 9.472/97, vedando a cobrança de qualquer ligação telefônica interrompida devido a problema de caráter técnico à revelia do usuário do serviço. No caso de reclamação relativa a cobrança indevida, caberá ao prestador do serviço o ônus da prova.

Acrescenta, ainda, que as mensagens veiculadas pelas operadoras aos usuários, por meio do serviço de telecomunicações, dependerão, para a sua utilização, de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações.

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2002, apenso, de autoria do ilustre Deputado Beto Albuquerque, também pretende proibir a cobrança de ligação telefônica que seja interrompida ou paralisada por razões alheias ao desejo ou participação do usuário. No entanto, diferentemente do projeto principal, caberá ao usuário que tiver sua ligação interrompida comunicar o fato à companhia telefônica informando o local e data da ocorrência, telefones de

origem e destino da ligação, horário em que se deu a interrupção, o nome da pessoa com quem estava falando e, a seu juízo a causa que pode ter dado origem ao fato. A comunicação do usuário só será aceita se feita no dia da ocorrência do fato.

Além disso, estabelece o projeto apenso que as empresas de telefonia deverão disponibilizar, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, número de chamada gratuita aos seus clientes com o fim de receberem as reclamações de interrupção de ligação para o devido cadastro e exclusão da cobrança.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em termos gerais, da leitura do relatório depreende-se que os dois projetos pretendem proibir a cobrança de ligação telefônica interrompida por problemas alheios ao usuário.

A diferença básica encontra-se no fato de que no projeto apenso caberá ao usuário a iniciativa de dirigir a reclamação à companhia telefônica, no dia do fato, reunindo as provas da ocorrência, o que pode deixar dúvidas quanto à sua eficácia, no sentido de efetivamente representar uma proteção ao consumidor.

Nesse sentido, o projeto principal, ao repassar ao prestador do serviço o ônus da prova, parece ser mais favorável aos consumidores e, especificamente, mais de acordo com o princípio expresso no Código de Defesa do Consumidor que prevê uma proteção mais eficaz da parte mais fraca na relação de consumo.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório das propostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.927, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.588, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

2004_7822_Leandro Vilela